



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059105-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado JOSIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32354 e 32353

Agravo de Instrumento nº 2059105-97.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (22ª Vara Cível)

Juiz(a): Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Agravantes: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Agravado: Josiane da Conceição Ferraz

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravos de instrumento interpostos por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, referente à cobrança de astreintes pelo descumprimento de ordem judicial para reativação de plano de saúde.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da intimação pessoal das executadas para cumprimento da decisão judicial e (ii) avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, além da incidência de juros de mora e penalidades do art. 523, §1º, do CPC sobre a mesma.

III. Razões de Decidir: 1. Restou comprovada a notificação pessoal das executadas por canais oficiais, atendendo à exigência da Súmula 410 do STJ. 2. A multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, foi considerada proporcional e razoável, não havendo justificativa para sua redução ou afastamento. 3. Incidem na hipótese as penalidades do art. 523, §1º, do CPC, pois possuem finalidade diversa da multa por descumprimento de decisão judicial, não havendo bis in idem. 4. A incidência de juros de mora, contudo, configura bis in idem, conforme entendimento consolidado do C. STJ, devendo ser afastada.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido em parte para afastar a incidência de juros moratórios sobre a multa por descumprimento de decisão judicial, ora executada. Tese de julgamento: 1. A notificação por canais oficiais atende à exigência de intimação pessoal. 2. A multa por descumprimento de decisão judicial não deve sofrer incidência de juros de mora, mas no cumprimento de sentença que cobra a multa incidem as penalidades do art. 523, §1º, do CPC.

Jurisprudência Citada: STJ: AgInt no AREsp n. 2.618.561/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10/2/2025; AREsp nº 2.627.666, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Decisão Monocrática, j. em 07/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.541.597/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 19/8/2024; AgInt no REsp n. 1.957.105/PE, Rel. Min. Ricaldo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; e precedentes do TJSP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de dois agravos de instrumento interpostos pelas executadas contra a r. decisão de fls. 127/130 dos originais, que, em incidente de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação, nos seguintes termos:

“Vistos.

1- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL.

Alegam excesso da execução, arguindo que a multa pleiteada não seria exigível por não terem sido pessoalmente intimadas para o cumprimento da obrigação. Subsidiariamente, requerem a redução da multa imposta (fls. 18/30 e 37/45).

Manifestação sobre a impugnação (fls. 56/68 e 88/99).

A impugnação não comporta acolhimento.

A multa aqui executada refere-se à prevista na decisão que deferiu a antecipação de tutela para reativação do plano de saúde da autora (fls. 130/131). Tal decisão foi proferida em 28 de abril de 2023 e deveria ser encaminhada pela própria autora às rés, para cientificá-las sobre a tutela deferida.

A documentação de fls. 148/160 do processo principal indica que a decisão foi devidamente encaminhada no dia 03 de maio de 2023 à corre Unimed. O encaminhamento da decisão foi endereçado a e-mail informado por funcionário da corre no canal de atendimento no *Whatsapp*. Quanto à corre Qualicorp, embora não fique claro pela troca de mensagens a data exata em que a decisão lhe foi comunicada, a notificação ocorreu antes do dia 10 de maio de 2023, pois, na mensagem enviada por funcionário da impugnante, à fl. 109, consta que o prazo para resposta da solicitação aberta era o dia 10 de maio.

Por sua vez, a impugnada alega que seu plano foi reativado apenas em 20 de junho de 2023, cerca quarenta e cinco dias após a concessão da liminar, fato não impugnado pelas rés. Inclusive, os documentos de fls. 116/117 mostram que, em atendimento hospitalar em 29/05/23, ela teve que pagar o hospital de forma particular.

Nem se diga que não houve intimação pessoal das impugnantes para cumprimento da tutela de urgência.

O envio de e-mails ou mensagens pelo canal de atendimento das impugnantes se presta a preencher a exigência de intimação pessoal prevista na súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. A necessidade de intimação pessoal da parte devedora não configura exigência de maiores formalidades, mas tão somente de que o devedor seja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

regularmente notificado da decisão judicial. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela Executada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Operadora quanto à necessidade de afastamento das astreintes ou, subsidiariamente, sua redução, bem como à suposta ausência de intimação pessoal para cumprimento da determinação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Astreintes que podem ser debatidas a qualquer tempo, até mesmo de ofício, de acordo com as circunstâncias que se apresentem no caso concreto. 4. Parâmetros colocados pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.733.695 que devem ser considerados. 5. Valor alcançado pelas astreintes que se revela exorbitante e implicaria em enriquecimento sem causa da parte exequente. 6. Redução para o valor final proporcional e razoável de R\$ 10.000,00. 7. No tocante ao debate a respeito da intimação pessoal, a parte executada encaminhou e-mail ao Exequente em relação ao fornecimento do exame em 23/02/2021 (e-fls. 68 da ação de conhecimento), confirmando sua ciência e intimação da decisão que deferiu a tutela de urgência, somente a cumprindo em 05/03/2021. 8. A finalidade prática da Súmula 410 do C. STJ e da intimação pessoal do devedor é exatamente a garantia da ciência deste último em relação à determinação judicial, possibilitando a aplicação de eventual multa por descumprimento, o que ocorreu no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO EM PARTE. Tese de Julgamento: "É facultado ao Juiz rever o valor das astreintes a qualquer tempo, majorando, fixando novos valores, minorando ou até mesmo revogando a multa, de acordo com as circunstâncias novas que se apresentem no caso concreto". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2294922-78.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Paula Corrêa Patiño, julgado em 21 de novembro de 2024). (grifo meu)

Assim, as impugnantes foram regularmente intimadas sobre a tutela de urgência e, mesmo assim, não cumpriram o prazo fixado para reativação do plano de saúde da impugnada.

O valor da multa não merece redução. Seu valor diário foi arbitrado em R\$ 1.000,00, inclusive com limite de trinta dias. Cuida-se de montante razoável e compatível com a natureza da obrigação a ser cumprida e com a capacidade econômica das impugnantes.

Por fim, a multa imposta deve ser corrigida e acrescida de juros de mora somente a partir da intimação para pagamento em cumprimento provisório ou definitivo, o que se deu com a intimação das impugnantes neste incidente, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, REJEITO a impugnação.

2- Apresente a exequente memória atualizada de seu crédito e manifeste-se em termos de prosseguimento, em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.” (destaques no original)

Ambas as executadas recorreram.

Insurgem-se a QUALICORP (AI nº 2050139-48.2025.8.26.0000) e a UNIMED (AI nº 2059105-97.2025.8.26.0000), alegando, em síntese, a liminar foi cumprida, apesar da inexistência de intimação pessoal para tanto, de forma que não é possível cobrar multa por descumprimento, sob pena de afronta à súmula 410 do C. STJ.

Subsidiariamente, alegam que há excesso de execução e que a multa deve ser reduzida.

Apontam que a multa cobrada, de R\$ 30.000,00 é desproporcional e irrazoável, devendo ser reduzida, ressaltando que o valor das astreintes não faz coisa julgada material, podendo ser revisto a qualquer momento, se vier a se tornar insuficiente ou exorbitante.

Aduzem que a multa tem caráter coercitivo e não pode se tornar indenizatória ou resultar no enriquecimento sem causa da parte contrária.

Entendem que o valor fixado a título de multa é superior à obrigação principal, em afronta ao disposto nos artigos 412 e 484 do Código Civil, ausente demonstração de qualquer prejuízo à parte contrária.

Pleiteiam o afastamento da incidência de juros de mora sobre a multa por descumprimento, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, de acordo com o entendimento do C. STJ. Além disso, entendem incabível a aplicação da multa e dos honorários do art. 523 do CPC.

Recursos processados com efeito suspensivo, apenas para obstar o levantamento de valores (fls. 18 - AI nº 2050139-48.2025.8.26.0000; fls. 62 - AI nº 2059105-97.2025).

Contraminuta às fls. 22/37 (AI nº 2050139-48.2025.8.26.0000) e fls. 66/82 (AI nº 2059105-97.2025).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

I) Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento definitivo de sentença (proc nº 0031283-95.2024.8.26.0100), extraído dos autos nº 1052525-30.2023.8.26.0100, visando a cobrança de astreintes pelo descumprimento de comando judicial consistente no restabelecimento do plano de saúde da exequente/agravada.

Às fls. 130/131 dos autos nº 1052525-30.2023.8.26.0100, em decisão proferida em 28/04/2023, foi deferida a tutela antecipada requerida pela exequente/agravada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

As executadas/agravantes foram notificadas, por meio de canais oficiais de comunicação (*WhatsApp* e e-mail), conforme demonstrado às fls. 511/514 e 521/540 daqueles autos.

Às fls. 514 dos autos nº 1052525-30.2023.8.26.0100, verifica-se que, em resposta à solicitação de cumprimento da liminar feita pela exequente, em 05/05/2023, a ouvidoria da UNIMED declarou que *“todas as considerações apresentadas na manifestação foram direcionadas às áreas responsáveis para que possam avaliar o atendimento do tratamento e assim prestar-lhe os esclarecimentos necessários em conformidade com a sentença judicial”*. E, às fls. 531 dos mesmos autos, em atendimento junto ao canal oficial da QUALICORP, via *WhatsApp*, com protocolo de nº 135459081, a exequente/agravada fora informada de que sua solicitação seria analisada até 10/05/2023.

Contra a decisão que deferiu a liminar houve interposição de agravo de instrumento (AI nº 2152639-66.2023.8.26.0000, j. em 04/07/2023), no qual restou mantido o valor da multa, entendido como proporcional e razoável, no caso concreto, tendo constado a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. Tutela de urgência. Concessão monocrática, determinada a reativação do contrato, rescindido em razão de atraso no pagamento de mensalidade. Insurgência recursal da ré. Não convencimento. Aplicabilidade do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei de nº 9.656/1998 também aos contratos coletivos por adesão, por analogia aos individuais, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé contratual e à função social do contrato, que visa assegurar a assistência médica do paciente. Precedentes do C.STJ e da Súmula de nº 94 deste Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Pretendida dilação de prazo para atendimento da medida não justificada. “Astreintes”. Multa determinada que possui natureza inibitória, fixada para o caso de descumprimento do comando judicial. Basta o cumprimento da ordem para afastar a incidência da “astreinte”. Valor condizente com a capacidade econômica do agravante. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

A tutela antecipada foi confirmada em sentença, às fls. 580/583 dos autos nº 1052525-30.2023.8.26.0100. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 620 dos mesmos autos, em 19/07/2024.

No incidente de origem (autos nº 0031283-95.2024.8.26.0100), ajuizado em 01/07/2024, as executadas/agravantes foram intimadas para efetuar o pagamento da multa cobrada, no montante de R\$ 30.000,00, às fls. 14/17.

Ambas apresentaram impugnações individuais. UNIMED apresentou impugnação às fls. 18/30 dos originais. QUALICORP apresentou impugnação às fls. 37/45 dos originais. A r. decisão recorrida (fls. 127/130 dos originais) rejeitou-as.

Às fls. 142 do incidente de origem (autos nº 0031283-95.2024.8.26.0100), determinou-se a alteração da classificação do incidente para cumprimento definitivo de sentença.

II) Em que pese a irresignação das executadas/agravantes, os recursos comportam apenas parcial provimento, para afastar a incidência de juros moratórios sobre a multa cobrada, mantida, no mais, a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II.1) De início, cumpre ressaltar que restou comprovada a notificação pessoal das executadas/agravantes, conforme já detalhado no item I (parágrafos 3º e 4º), eis que a liminar foi-lhes comunicada através de canais oficiais de atendimento, conforme instrução de empregados das próprias executadas/agravantes.

Tal comunicação, dever imposto à exequente/agravada pela decisão judicial, tem o condão de preencher a necessidade de conhecimento das executadas/agravantes quanto à obrigação que lhes foi imposta, sob pena de multa, observando-se que a exequente/agravada, portadora de doença grave, encaminhou cópia da

decisão judicial tanto por e-mail quanto por *WhatsApp*, repise-se, em canais oficiais de atendimento.

No mesmo sentido, cita-se recente decisão monocrática proferida pelo Exmo. Min. Rel. João Otávio de Noronha, integrante da Quarta Turma da Corte Superior, no AREsp nº 2.627.666, em 07/11/2024:

“(...) A decisão não comporta reparo, portanto, porque a imposição de intimação pessoal serve para garantir ciência inequívoca, o que ocorreu no caso, não se podendo afastar a incidência das astreintes em prejuízo da consumidora de boa-fé em caso tão delicado, envolvendo exame PET CT, para monitoramento de neoplasia maligna.

Como visto, o Tribunal a quo concluiu que foi evidente o descumprimento da obrigação, que houve atraso no cumprimento da determinação e que houve ciência inequívoca acerca da obrigação imposta.

(...)” (destaquei).

Ademais, destaque-se que houve apresentação de contestação na fase de conhecimento, por ambas as executadas/agravantes, protocoladas em 06/07/2023 (fls. 362/369 e 374/389 dos autos nº 1052525-30.2023.8.26.0100), denotando novamente conhecimento inequívoco da obrigação.

Dessa forma, tem-se que não há ofensa à súmula 410 do C. STJ, como bem decidiu o MM. Juízo de origem.

II.2) Quanto ao pedido de redução ou afastamento da multa, em razão do cumprimento de decisão judicial, inexistente razão para reforma do quanto decidido.

Não se pode descuidar que a análise de proporcionalidade e razoabilidade das astreintes deve ser feita no momento da fixação, sendo desencorajada a modificação de parâmetros após sua incidência, sob pena de recompensar-se a desídia, ou, em outras palavras, o comportamento de má-fé.

Nesse sentido entende o C. STJ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. MULTA COMINATÓRIA. **DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES QUE ANALISARAM O VALOR DAS ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. VALOR. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO. PRECEDENTES.** APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, "a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados" (AgInt no AREsp nº 2.401.413/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).

2. Todavia, **uma vez analisada a valoração da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.**

3. Ademais, **deve-se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixado e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão. (...)**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.541.597/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - **destaquei**)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **MULTA DIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de alteração do valor da multa diária, no âmbito do recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da **manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, circunstâncias inexistentes no presente caso.**

2. **A razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando-se em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.105/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - **destaquei**)

Além disso, a questão já foi trazida a esta Instância Recursal, pelo Agravo de Instrumento nº 2152639-66.2023.8.26.0000 (j. em 04/07/2023), no qual restou decidido pelo Exmo. Des. Wilson Lisboa Ribeiro que:

“(…)

Quanto ao prazo fixado para cumprimento da medida, entendo que foi corretamente fixado, suficiente sob o prisma administrativo/operacional, e adequado à complexidade da matéria posta em exame, inclusive porque inexistente qualquer prova da alegada impossibilidade de sua efetivação.

Por fim, as “astreintes” têm natureza de medida coercitiva inibitória, voltadas a **evitar exatamente a desobediência às ordens judiciais** e, assim, garantir a efetividade destas. Justamente por isso **não guardam relação alguma com a obrigação principal**, da qual se podem apartar livremente, havendo que se verificar, em princípio, somente as **razões que levaram a parte ao eventual descumprimento do comando judicial**.

A propósito, e porque oportuno, anote-se que objetivo das “astreintes” não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser calculada **para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica, de modo que deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar a quantia fixada**.

O valor arbitrado de R\$ 1.000,00 por dia, limitado a 30 dias, não é exorbitante, como alegado, mas sim consentâneo com a hipótese “sub judice”, bastando o cumprimento à ordem judicial para não incorrer em seu pagamento. Ademais, também é condizente com a capacidade econômica da agravante, razão pela qual é igualmente mantida.

(…)” (**destaquei**)

E, no caso concreto, não foram apresentadas justificativas para a demora no cumprimento da ordem judicial, que se tratava de medida simples. Ademais, o valor de R\$ 30.000,00, limite máximo da multa arbitrada, não foi capaz de compelir as executadas/agravantes ao cumprimento da obrigação no prazo estipulado, afastando-se a alegada exorbitância e desproporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Com efeito, o comando judicial foi obedecido apenas em 20/06/2023, como incontroversamente estabelecido. Assim, cabia às executadas/agravantes cumprir a medida no prazo para evitar a incidência da multa, como já pontuado no julgamento do AI nº 2152639-66.2023.8.26.0000, acima mencionado.

Ainda que assim não o fosse, o caso concreto não demonstra desproporcionalidade ou irrazoabilidade, vez que a multa foi fixada em patamar condizente com a obrigação e recorrente em casos análogos, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLEMENTO. Irresignação da requerida contra **decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a reativação do contrato. (...). Multa diária por descumprimento, todavia, que comporta limitação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2315428-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025 - **destaquei**)

PLANO DE SAÚDE – Tutela de urgência – Rescisão unilateral – Decisão que determinou o restabelecimento do contrato de plano de saúde e o custeio de internação e despesas médico-hospitalares – (...) – **Insurgência quanto à multa fixada** – Objetivo de compelir a parte ao cumprimento da ordem – **Valor da multa arbitrada para o cumprimento da obrigação que se mostra adequado à hipótese – Necessidade, entretanto, de estabelecimento de um teto para a incidência da multa (R\$ 30.000,00)** – Recurso provido em parte, apenas para este fim.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2325685-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024 - **destaquei**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde. Cancelamento do plano de saúde por inadimplência - Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré, ora agravante, que **restabeleça o contrato até então vigente entre as partes, no prazo de 02 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00** – (...) **Astreintes - Valor arbitrado com razoabilidade**, considerando-se a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

urgência que o caso requer - Decisão mantida - Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2333439-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023 - **destaquei**)

Logo, não há justificativa para o afastamento ou redução da multa, como pretendido.

II.3) Em relação à incidência de multa e honorários advocatícios sobre o montante cobrado, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, tampouco assiste razão às recorrentes.

Deve-se ter em mente que as astreintes e as penalidades do art. 523, §1º, do CPC possuem finalidades distintas, não havendo que se falar em *bis in idem*. Enquanto a primeira se presta a compelir as rés/agravantes ao cumprimento de decisão judicial, as segundas possuem caráter punitivo, em razão do não pagamento do valor cobrado.

Nesse sentido, cita-se precedentes recentes desta E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença, aplicou multa e honorários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. (...) **4. A multa diária (astreintes) possui natureza coercitiva e visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação imposta. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece que, não realizado o pagamento voluntário do débito no prazo legal, incidem sobre o valor executado as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC (multa de 10% e honorários advocatícios de 10%), não configurando bis in idem.** IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. A incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC sobre o montante executado, mesmo quando se trata de astreintes, é válida e não configura bis in idem.** Legislação Citada: CPC, arts. 300, 523, §1º, e 537. **Jurisprudência Citada: STJ, REsp 2.062.497/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 03/10/2023. TJSP, AI 2237629-87.2023.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 17/11/2023. TJSP, AI**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

2081850-08.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2037376-15.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Santoro Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025 - **destaquei**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **Insurgência do exequente contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação da executada para: (i) afastar a incidência de juros de mora sobre astreintes; (ii) afastar a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, §1º, do CPC; e (iii) fixar honorários de sucumbência a serem pagos pela exequente sobre o excesso verificado. Acolhimento parcial da irresignação. Ausência de pagamento voluntário do débito pelo executado que impõe a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o débito exequendo. Inocorrência de bis in idem. Penalidades processuais e multa coercitiva que possuem natureza distintas. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.** Acolhimento parcial da impugnação, no que tange à impossibilidade de incidência dos juros de mora, que acarreta a incidência de honorários sucumbenciais. Excesso de execução bem verificado neste ponto. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2271182-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 - **destaquei**)

II.4) Por fim, o pedido de afastamento de juros de mora deve ser acolhido.

Isso porque, conforme entendimento consolidado do C. STJ, não incidem juros moratórios sobre a multa por descumprimento de decisão judicial, sob pena de configurar-se *bis in idem*. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. **JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. NÃO**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

(...)

6. Não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem.

7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.618.561/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025 - **destaquei**)

Dessa forma, **cabe apenas parcial provimento aos recursos** das executadas/agravantes, acolher as impugnações neste ponto, afastando a incidência de juros moratórios sobre a multa cobrada.

Tendo em vista o parcial acolhimento das impugnações é impositiva a fixação de honorários sucumbenciais em favor das agravantes/impugnantes que arbitro em 12% dos juros moratórios indevidos, na proporção de 50% para cada executada/agravada.

III) Portanto, exceto quanto aos juros moratórios, questão analisada conforme item II.4 acima, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP (“*Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”).

IV) Do exposto, **dá-se parcial provimento aos agravos de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)